



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

**ASSUNTO:**

Projecto de Decreto-Lei n.º 450/XXIII/2023 – Estabelece o regime aplicável às acções colectivas nacionais e transnacionais para protecção dos direitos e interesses dos consumidores e procede à transposição da Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2020.

---

**Proc. 2023/GAVPM/3638**

20.11.2023

## 1| Objecto

1.1| No âmbito do processo de audições que se encontra em curso, o Ministério da Justiça remeteu para pronúncia, por parte do Conselho Superior da Magistratura, o *Decreto-Lei n.º 450/XXIII/2023*.

1.2| No preâmbulo que precede o articulado do diploma, anuncia-se que este visa transpor para o ordenamento jurídico português a Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2020, relativa a acções colectivas para protecção dos interesses colectivos dos consumidores, a qual tem como objectivo o reforço dos meios processuais para protecção dos interesses colectivos dos consumidores, a previsão de um nível elevado de defesa destes na União e um adequado funcionamento do mercado interno.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Adita-se que, pese embora Portugal *«já disponha de um mecanismo processual de acção colectiva a nível nacional, consagrado na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (...), que visa a protecção de diversos interesses, entre eles o relativo ao consumo de bens e serviços»*, através da presente iniciativa legislativa se visa igualmente criar um *«regime específico de acção colectiva nacional para protecção dos direitos e interesses dos consumidores (...)*», o qual se *pretende* (sic) venha a ser *«o regime aplicável sempre que estejam em causa infracções às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Directiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses colectivos dos consumidores»*.

De acordo com o preâmbulo do diploma:

a| As regras relativas às acções populares previstas na *Lei da Acção Popular* são aplicáveis em tudo o que não se encontre nele previsto;

b| É mantida a titularidade do direito de acção para efeitos de defesa dos direitos e interesses dos consumidores por parte das associações, das fundações e das autarquias locais;

c| É alargado o elenco de requisitos de legitimidade previstos na *Lei da Acção Popular*, passando a prever-se *«requisitos relacionados com a independência das associações e fundações e com o financiamento de acções colectivas por terceiros»*;

d| Consagra-se a possibilidade de *«entidades qualificadas designadas por outros Estados Membros interpirem acções colectivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais»*;

e| Estabelece-se, contrariamente às acções colectivas nacionais, um procedimento de designação de entidades nacionais como entidades qualificadas para efeitos de propositura de acções colectivas transfronteiriças noutros Estados Membros, com critérios harmonizados que as mesmas terão de observar e que serão avaliados por autoridade competente, a qual publicará uma lista das entidades designadas e, bem assim, informações sobre acções colectivas em curso e concluídas junto dos tribunais nacionais;





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f| Regula-se a disponibilização, por parte dos demandantes, de informação ao tribunal do acordo de financiamento, incluindo uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a acção colectiva, acordo esse que deverá garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesse;

g| Mantém-se o *mecanismo de auto-exclusão* estabelecido na *Lei de Acção Popular*, com excepção «*[d]os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal, à data da propositura da acção colectiva. [os quais] terão de manifestar a sua vontade em ser representados na acção, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado, aplicando-se, neste caso, um mecanismo de inclusão*»;

h| É designada a Direcção-Geral do Consumidor como a autoridade portuguesa competente, assim como ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia;

i| Procede-se à revogação da Lei n.º 25/2004, de 8 de Julho.

### 2| **Apreciação**

2.1| Importa emitir parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Da Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2020, relativa a acções colectivas para protecção dos interesses colectivos dos consumidores<sup>1</sup> - breve síntese do contexto do seu surgimento, dos seus objectivos, do seu âmbito de

---

<sup>1</sup> Doravante, Directiva 2020/1828 ou apenas Directiva.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### aplicação e da sua relação com os instrumentos normativos dos Estados Membros em matérias conexas, bem com outros instrumentos de direito da União

2.2.1| Até à publicação da Directiva identificada em epígrafe e conforme refere Miguel Sousa Ferro<sup>2</sup>, não tínhamos legislação europeia significativa para harmonização do direito dos Estados Membros no que respeita ao regime processual da defesa dos direitos dos consumidores, com excepção da Directiva 2009/22/CE, a qual veio a ser, precisamente, revogada por aquela.

Pode dizer-se que a Directiva 2020/1818, também denominada de *Directiva das Acções Representativas*, visou reagir contra um défice de protecção dos consumidores europeus, tendo surgido num momento em que o número de acções de defesa dos consumidores é baixo em toda a Europa e em que os consumidores europeus nunca foram significativamente indemnizados por danos causados pela violação massiva dos seus direitos.

2.2.2| A Directiva ora em causa apresenta a sua razão de ser e os seus objectivos em vários dos seus considerandos, em moldes que se enunciam como segue:

*«(2) A falta de meios eficazes de execução do direito da União que protege os consumidores poderá resultar na distorção da concorrência entre os profissionais que cometem infracções e os profissionais cumpridores, que operam tanto à escala nacional como de modo transfronteiriço. Tais distorções podem comprometer o bom funcionamento do mercado interno.*

*(6) Os meios processuais de acção colectiva, tanto para medidas inibitórias como para medidas de reparação, variam em toda a União e proporcionam um diferente nível de*

---

<sup>2</sup> “A tutela colectiva dos consumidores: teoria e prática das acções populares civis – injunções e reparação de danos em massa”, comunicação escrita proferida no Centro de Estudos Judiciários, a 15.03.2023, disponível em <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=1313>





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*protecção aos consumidores. Adicionalmente, há também Estados-Membros que actualmente não dispõem de meios processuais para acções colectivas com vista a medidas de reparação. Esta situação diminui a confiança dos consumidores e das empresas no mercado interno e a sua capacidade de nele operar. Distorce a concorrência e dificulta a execução efectiva do direito da União no domínio da defesa do consumidor.*

*(7) Por conseguinte, a presente directiva tem por objectivo assegurar que, à escala da União e à escala nacional, exista pelo menos um meio processual de acção colectiva eficaz e eficiente para obtenção de medidas inibitórias e de reparação à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros. Ter pelo menos um meio processual de acção colectiva disponível aumentaria a confiança dos consumidores, capacitaria os consumidores para exercerem os seus direitos, contribuiria para uma concorrência mais justa e criaria condições de concorrência equitativas para os profissionais que operam no mercado interno.*

*(8) A presente directiva visa contribuir para o funcionamento do mercado interno e para a obtenção de um elevado nível de defesa dos consumidores, permitindo que as entidades qualificadas que representam os interesses colectivos dos consumidores intentem acções colectivas para medidas inibitórias e de reparação contra profissionais que infrinjam disposições do direito da União. Essas entidades qualificadas deverão poder requerer a cessação ou a proibição de tal conduta ilícita e obter reparação, conforme adequado e previsto no direito nacional ou da União, nomeadamente indemnização, reparação ou redução do preço.*

*(9) Uma acção colectiva deverá constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses colectivos dos consumidores. Deverá permitir que as entidades qualificadas actuem com o propósito de garantir que os profissionais cumprem as disposições aplicáveis do direito da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de acções individuais, nomeadamente os que se prendem com a incerteza sobre os*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*seus direitos e sobre quais os meios processuais disponíveis, a relutância psicológica em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos esperados relativamente aos benefícios das acções individuais.*

*(10) Importa assegurar o necessário equilíbrio entre a melhoria do acesso dos consumidores à justiça e a salvaguarda adequada dos profissionais a fim de evitar a litigância de má-fé que prejudique injustificadamente a capacidade das empresas de operarem no mercado interno. Para prevenir o recurso abusivo às acções colectivas, a concessão de indemnizações punitivas deverá ser evitada e deverão ser estabelecidas regras para determinados aspectos processuais, nomeadamente a designação e o financiamento das entidades qualificadas».*

2.2.3| A Directiva em apreciação, no que concerne ao seu âmbito de aplicação, visa, atento o disposto nos seus considerandos 13 e 14, abranger, além do direito geral dos consumidores, domínios como a protecção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia e as telecomunicações e, concretamente, as infracções às disposições do direito da União enumeradas no seu anexo I, na medida em que tais disposições protejam interesses dos consumidores, independentemente de estes serem referidos como consumidores, viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais, titulares de dados ou mediante outra designação.

É, porém, requisito de aplicabilidade da Directiva que estejam em causa os *«interesses de pessoas singulares que tenham sido ou possam ser prejudicadas por essas infracções se essas pessoas forem consideradas [pela Directiva] consumidores»*.<sup>3</sup> Veja-se

---

<sup>3</sup> Importa referir que, para o direito da União, a noção de consumidor é ampla. Estamos perante um *«conceito relacional [de consumidor], informado por um direito de mercado, em que se visa a protecção daqueles que se encontram numa vulnerabilidade posicional, resultante da sua posição no mercado face a profissionais em geral qualificados e poderosos, quer no momento da promoção, negociação, celebração e execução do contrato, quer em caso de surgimento do litígio»*.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que o artigo 3.º, n.º 1 da Directiva define como consumidor qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que actue, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

A Directiva estabelece que os consumidores abrangidos por uma acção colectiva para medidas de reparação deverão ter oportunidades adequadas, após a instauração da acção, de manifestar a sua vontade de serem ou não representados pela entidade qualificada nessa acção colectiva específica e a sua vontade de beneficiarem ou não dos resultados concretos dessa acção colectiva, deixando aos Estados Membros a liberdade de preverem mecanismos de participação ou de exclusão. Isto não vale, porém, no caso dos consumidores afectados por uma infracção, que não residam habitualmente no Estado Membro do tribunal ou da autoridade administrativa perante a qual é intentada a acção colectiva. Nestes casos, «a fim de assegurar a boa administração da justiça e evitar decisões incompatíveis» (cf. considerando 45), a Directiva impõe um mecanismo de participação no que se refere a acções colectivas para medidas de reparação<sup>4</sup>.

No âmbito de aplicação da presente Directiva, incluem-se:

- Infracções relevantes à escala nacional e à escala transfronteiriça, de modo a que beneficiem de protecção os consumidores afectados por uma infracção que vivam em Estados Membros que não sejam o Estado Membro no qual o profissional infractor está estabelecido; e

---

Neste sentido, vide Sandra Passinhas, “A Tutela dos Direitos do Consumidor em Portugal”, in *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito* PPGDir. /UFRGS, Edição Digital, Porto Alegre, v. 16, pp. 72 a 106, Janeiro/Agosto de 2021.

<sup>4</sup> A este propósito, Miguel Sousa Faro, *cit.*, refere que esta obrigação criada pela Directiva, que proibiu o *opt out* transfronteiriço, é uma solução «manifestamente contrária aos interesses dos consumidores» e obrigará à instauração de um maior número de acções, o que aumentará os custos e reduzirá o número de casos em que é economicamente viável intentar estas acções.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Infracções que tenham cessado antes de a acção colectiva ter sido proposta ou concluída, uma vez que poderá ainda ser necessário, para evitar a repetição da prática mediante a sua proibição, apurar se determinada prática constituía ou não uma infracção ou facilitar o acesso dos consumidores à reparação.

2.2.4| Acresce referir que a Directiva ora em causa prevê a sua aplicação sem prejuízo dos actos jurídicos enumerados no seu anexo I, ou seja, o presente instrumento normativo – conforme, aliás, decorre do seu considerando 15 - não visa alterar ou alargar as definições estabelecidas nesses actos jurídicos, nem substituir os mecanismos de execução aí previstos.

Importa também ter presente que a Directiva não teve igualmente como objectivo criar regras com vista à substituição, pelos Estados Membros, dos seus meios processuais nacionais de protecção dos interesses colectivos ou individuais dos consumidores, relegando para o critério de cada um de tais Estados (de acordo com as suas tradições jurídicas) a concepção dos meios processuais de acção colectiva por si exigidos *«como parte de um meio processual de medidas inibitórias ou de reparação colectivo existente ou novo, ou como um meio processual distinto, posto que pelo menos um meio processual nacional na forma de acção colectiva esteja em conformidade com a presente directiva. Por exemplo, a presente directiva não deverá impedir os Estados-Membros de adoptarem legislação em matéria de acções que visem uma decisão de carácter declarativo, mesmo que a presente directiva não preveja regras para essas acções. Se existirem meios nacionais além do meio exigido pela presente directiva, a entidade qualificada deverá poder escolher qual o meio processual a utilizar»* (cf. considerando 11).

Ademais, a presente Directiva, sob a invocação do princípio da autonomia processual, não contém disposições sobre todos os aspectos processuais relativos às acções





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

colectivas, relegando para os Estados Membros – sem prejuízo de não poderem, com as suas opções, prejudicar o funcionamento eficaz do meio processual das acções colectivas - o estabelecimento de regras referentes a diversas matérias, quais sejam: a admissibilidade, a prova, as vias de recurso, o grau de similitude exigido entre pedidos individuais, o número mínimo de consumidores abrangidos por uma acção colectiva para medidas de reparação para que o processo possa ser admitido como acção colectiva.

A Directiva prevê que continue a ser da competência dos Estados Membros tornar as disposições daquela aplicáveis a domínios além dos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, podendo estes manter ou introduzir legislação nacional correspondente às disposições da Directiva no que diz respeito a litígios fora do âmbito do anexo I.

Impõe-se igualmente referir que a Directiva exige, de acordo com o princípio da não discriminação, que os requisitos de admissibilidade aplicáveis a acções colectivas transfronteiriças específicas não sejam diferentes dos requisitos aplicáveis a acções colectivas nacionais específicas, pese embora, naquelas, as entidades qualificadas devam estar sujeitas aos mesmos critérios de designação em toda a União, contrariamente ao que ocorre para efeitos de acções colectivas nacionais, na medida em que se reconhece aos Estados Membros o poder de estabelecerem livremente os critérios de designação das entidades qualificadas (cf. considerandos 12, 25 e 26).

### 2.3| Do Decreto-Lei 450/XXIII/2023

2.3.1| O projecto de diploma normativo em apreciação tem como *diplomas precedentes* a proposta de Lei n.º 92/XV/1.ª, apresentada à Assembleia da República pela Presidência do Conselho de Ministros, com vista à habilitação do Governo para o estabelecimento de normas que assegurassem a transposição da Directiva ora em causa,





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

assim como o projecto de Decreto-Lei Autorizado, que foi anexo a tal proposta de Lei, cujos conteúdos aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Trata-se de diplomas que constituíram – no âmbito do processo legislativo próprio, na Assembleia da República – objecto de pronúncia por parte de diversas entidades que, então, apresentaram os seus contributos aos referidos projectos de diplomas normativos, concretamente, as seguintes: *Citizen's Voice*, *DECO*, *IUSOMNIBUS – Associação Europeia de Consumidores*, *CIP – Confederação Industrial de Portugal* e *APB – Associação Portuguesa de Bancos*<sup>5</sup>.

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação apresentou igualmente o seu parecer<sup>6</sup>.

Porque não cumpre aqui proceder a uma análise dos argumentos sustentados em cada um dos referidos contributos/pareceres, remete-se para o que neles é dito, que aqui se dá por reproduzido, fazendo-se notar que alguns desses contributos vieram a ser tomados em consideração no presente projecto de Decreto-Lei, o qual, por consequência, não apresenta inteira coincidência com o Decreto-Lei Autorizado a que acima fizemos referência.

O que importa dizer é que, através da Lei n.º 60/2023, de 31 de Outubro<sup>7</sup>, foi o Governo autorizado a transpor a Directiva (UE) 2020/1818 do Parlamento Europeu e do Conselho, autorização essa que teve o seguinte teor:

*Artigo 1.º*

*Objecto*

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173028>, site consultado pela última vez no dia 15.11.2023.

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> Publicada no DR, 1.ª série, n.º 211, de 31 de Outubro de 2023.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*A presente lei autoriza o Governo a estabelecer o regime aplicável às acções colectivas nacionais e transfronteiriças para protecção dos direitos e interesses dos consumidores, intentadas com fundamento em infracções cometidas por profissionais às disposições do direito nacional e da União que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses colectivos dos consumidores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2020, relativa a acções colectivas para protecção dos interesses colectivos dos consumidores (Directiva), que revoga a Directiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.*

### *Artigo 2.º*

#### *Sentido e extensão*

*1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e a extensão seguintes:*

*a) Indicar a autoridade competente responsável pela designação das entidades qualificadas nacionais para efeitos de propositura de acções colectivas transfronteiriças e pela disponibilização de informação ao público relativa a essas entidades designadas e às acções colectivas em curso e concluídas junto dos tribunais;*

*b) Designar o ponto de contacto nacional para cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia ao abrigo da directiva;*

*c) Estabelecer a titularidade do direito de acção colectiva para defesa dos interesses dos consumidores;*

*d) Estabelecer a titularidade do direito de acção colectiva transfronteiriça;*

*e) Estabelecer os requisitos de legitimidade activa das associações e fundações;*

*f) Estabelecer as regras aplicáveis ao financiamento de acções colectivas com vista a garantir a independência dos demandantes e a ausência de conflitos de interesse;*

*g) Estabelecer as regras aplicáveis à propositura de acções colectivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais por parte de entidades qualificadas de outros Estados-Membros;*

*h) Estabelecer o procedimento de consulta prévia pelos titulares do direito de acção colectiva para efeitos de propositura de acções colectivas com vista à obtenção de medidas inibitórias;*

*i) Estabelecer o regime de representação processual nas acções colectivas nacionais e transfronteiriças para protecção dos direitos e interesses dos consumidores;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*j) Estabelecer as regras aplicáveis aos meios de prova e aos prazos de prescrição no âmbito das acções colectivas nacionais e transnacionais para protecção dos direitos e interesses dos consumidores;*

*k) Estabelecer a possibilidade de adopção de sanções pecuniárias compulsórias;*

*l) Estabelecer as regras aplicáveis às sentenças condenatórias proferidas em acções colectivas que determinem a responsabilidade civil dos demandados e ao destino das indemnizações fixadas pelos tribunais;*

*m) Estabelecer a obrigação de publicação e comunicação aos interessados das decisões transitadas em julgado a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência;*

*n) Estabelecer a isenção de pagamento de custas processuais por parte de consumidores abrangidos por acções colectivas para a obtenção de medidas de reparação;*

*o) Estabelecer obrigações de divulgação de informação relativa às acções colectivas por parte dos demandantes das acções.*

*2 - A autorização a que se refere a alínea k) do número anterior tem como sentido e extensão a previsão de que o tribunal competente pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória, no caso de incumprimento por parte do demandado das obrigações estabelecidas em decisão transitada em julgado, que não pode ultrapassar o valor de 4987,98 (euro) por cada infracção.*

*Artigo 3.º*

*Duração*

*A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.*

2.3.2| Analisado o projecto de diploma normativo remetido para apreciação, verifica-se, em primeiro lugar, que o mesmo se funda, em termos de objecto, sentido e extensão, na autorização legislativa que foi concedida ao Governo pela Assembleia da República.

Regista-se que no diploma se faz um uso indistinto dos conceitos “*transnacional*” e “*transfronteiriço*”, o que remete para uma utilização indiferenciada desses conceitos e parece sustentar a conclusão de que tal indistinto uso pretende significar uma mesma realidade. Exemplo disso é a circunstância de, no artigo 1.º da Lei de Autorização, se dizer que o Governo fica habilitado a estabelecer o regime aplicável às «*acções nacionais e*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*transfronteiriças*» para protecção dos direitos dos consumidores, enquanto, no artigo 1.º do presente projecto de Decreto-Lei, se fala em acções colectivas «*nacionais e transnacionais*» para protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

2.3.3| Observemos, então e em segundo lugar, se tal diploma procede à adequada transposição da Directiva que o motiva e se as opções legislativas nele materializadas – recuperando a ideia de liberdade, a que já nos referimos acima, que a Directiva concede aos Estados Membros – se constituem adequadas para a salvaguarda da boa administração da justiça.

Genericamente, a presente iniciativa legislativa vai de encontro à Directiva em que se funda, dela faz uma adequada transposição e materializa opções de política legislativa que – tendo presente que se anuncia tratar-se da instituição de um mecanismo processual especial – não colocam em causa a unidade do sistema jurídico.

Importa, porém, particularizar.

Sinalizamos que as noções de «*consumidor*», «*entidade qualificada*» e «*medida de reparação*», vertidas, respectivamente, no artigo 3.º, alíneas a), b) e c), da presente iniciativa legislativa são coincidentes com as previstas no artigo 3.º, 1), 4) e 10) da Directiva.

Identificamos que, na alínea d), do artigo 3.º do projecto de Decreto-Lei, se faz inserir a definição de «*medida inibitória*», definição essa que não consta do artigo 3.º da Directiva e que, para o nosso ordenamento jurídico, é tida como uma «*medida provisória ou definitiva destinada a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática ilícita, incluindo a declaração de que a prática é ilícita, a obrigação de publicar a decisão judicial, no todo ou em parte, na forma determinada pelo tribunal ou pela autoridade administrativa, ou a obrigação de publicar uma declaração rectificativa, bem como a prestação pelo profissional de informações devidas aos consumidores*».





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Antecipamos as razões para a ausência normativa de uma definição legal de *interesses colectivos dos consumidores*, tendo em consideração que, no nosso ordenamento jurídico, os interesses difusos *latu sensu*, segundo a jurisprudência assente, incluem os interesses difusos *stricto sensu*, os interesses colectivos e os interesses individuais homogêneos, noção na qual parecem ter cabimento os, pela Directiva, denominados «*interesses colectivos dos consumidores*», que aí se definem como «*os interesses gerais dos consumidores e, em especial, para efeitos de reparação, os interesses de um grupo de consumidores*».

Por razões mais do que evidentes, parece-nos ser igualmente compreensível a ausência de uma definição legal para «*acções colectivas, acções colectivas nacionais, acções colectivas transfronteiriças, prática e decisão definitiva*», as quais se encontram definidas na Directiva. É que, tendo o uso das definições legais a finalidade e a utilidade de clarificar, precisar ou delimitar o objecto da regulamentação, tal uso apenas se justificará quando, do ponto de vista do destinatário da norma ou do seu aplicador, o conceito ou termo utilizado puder não ter um sentido comum e puder comportar, objectivamente, a possibilidade de lhe vir a ser atribuído um sentido diferente daquele que está subjacente à sua utilização. E a verdade é que, analisado o diploma legal em apreciação, tal necessidade não parece surgir, tendo em consideração que o sentido de tais institutos/conceitos emerge, com clara evidência, das normas legais onde foram consagrados ou de que constituem previsão normativa.

É talvez por isso, ou seja, por poder não comportar em si um sentido evidente ou unívoco, que se justificaria, tal como, aliás, a Directiva prevê e algumas das entidades acima referenciadas propuseram, que o projecto de diploma normativo ora em causa, contivesse uma definição de «*profissional*», pois, para este particular direito da União, *profissional* é visto como «*qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que actue*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional».*

Assinalamos também que a presente iniciativa legislativa contém algumas normas pouca claras, em termos de redacção, e vagas quanto ao seu concreto sentido e alcance, fazendo uso de conceitos indeterminados e de cláusulas gerais, que poderão contribuir para o entorpecimento da aplicação da lei e apontar para uma, eventualmente difícil, actividade interpretativa pelos seus destinatários e pelos seus aplicadores.

Exemplos – não exaustivos - do antes exposto são os seguintes:

a| artigo 6.º, n.º 1, alínea d):

*«Constituem requisitos de legitimidade activa das associações e fundações a independência e ausência de influência de pessoas que não sejam consumidores, em especial profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma acção colectiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e a adopção de procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si, os seus financiadores e os interesses dos consumidores».*

b| artigo 7.º, n.º 1, alínea e):

*«A entidade nacional que pretenda ser designada como entidade qualificada para efeitos de propositura de acções colectivas transfronteiriças noutros Estados Membros deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser independente e não ser influenciada por pessoas que não sejam consumidores, em especial por profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma acção colectiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiro, e adoptar procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si própria, os seus financiadores e os interesses dos consumidores».*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assinala-se, ademais, que, não obstante os requisitos de independência e de não influência serem idênticos em ambas as previsões legais acima referenciadas, o que o legislador entende dever considerar-se por *independência* difere de uma norma para a outra.

Com efeito, no n.º 2 do artigo 6.º, regula-se no sentido de se considerar que «*uma associação ou fundação é independente, designadamente [sublinhado nosso], se for exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transaccionar no âmbito de uma acção colectiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores*». Enquanto, no n.º 2 do artigo 7.º, se entende que uma entidade qualificada é independente «*se for exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transaccionar no âmbito de uma acção colectiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores*». Omitiu-se, pois, o uso do advérbio *designadamente*.

Ora, sabendo-se que, de acordo com o disposto no artigo 5.º da presente iniciativa legislativa, a *única diferença* entre uma e outra das entidades ora em causa é a finalidade da titularidade do direito de acção – pois as associações e as fundações apenas o têm para instaurar acções em Portugal e as entidades qualificadas previamente designadas por Portugal têm-no para instaurar acções colectivas transfronteiriças – parece não resultar apreensível a opção política em que assenta a diferenciação decorrente da redacção dos n.ºs 2 dos artigos 6.º e 7.º.

Veja-se que, na redacção do Decreto-Lei autorizado a que acima já fizemos referência, a redacção de ambas as normas – do n.º 2 dos artigos 6.º e 7.º - era idêntica entre si e, no caso, não diferia da actual redacção do n.º 2 do artigo 7.º.

A este propósito, num dos contributos que foi apresentado a respeito da proposta de Lei de Autorização Legislativa e do Decreto-Lei Autorizado, concretamente no remetido pela Associação Portuguesa de Bancos, sustentou-se o entendimento segundo o qual a





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

definição de independência dos artigos 6.º e 7.º, n.º 2 (na versão actualmente correspondente à previsão do artigo 7.º, n.º 2) *«afigura-se demasiado restrita. As decisões de intentar, desistir ou transigir numa acção colectiva são apenas uma pequena parte das decisões que o demandante tem de tomar ao longo do processo. A estes três tipos de decisões acrescem, pelo menos, as seguintes: escolher os advogados, prosseguir ou não com a acção, definir a estratégia processual, recorrer ou não recorrer de decisões proferidas pelo tribunal e, em geral, praticar qualquer acto processual.»*

Facto é que, porventura por ter sido acolhido o argumento invocado nos termos sobreditos, se alterou a redacção do n.º 2 do artigo 6.º, não se tendo procedido de modo idêntico quanto ao n.º 2 do artigo 7.º, realidade que deverá, pois, ser ponderada.

Da leitura conjugada dos artigos 6.º e 7.º da presente iniciativa legislativa, verifica-se que, pese embora no artigo 4.º, n.º 5 da Directiva, se tenha relegado para os Estados Membros a faculdade de poder exigir às entidades com competência para instaurar acções em Portugal e acções noutros Estados Membros requisitos idênticos, a presente iniciativa legislativa optou por não o fazer.

Tratando-se de uma opção política, assinala-se, porém e porque nos parece pertinente, que, a este propósito, constam de diversos dos contributos remetidos à Assembleia da República pelas entidades identificadas precedentemente observações que apontam para a conveniência de se estabelecerem, legalmente, requisitos idênticos para ambas as entidades, independentemente da finalidade da titularidade do seu direito de acção, ou seja, de estar em causa a propositura de acções nacionais ou transfronteiriças. A Associação Portuguesa de Bancos apontou neste sentido, o mesmo se referindo a propósito da Confederação Empresarial de Portugal. Esta última entidade sustenta o seu entendimento na invocação de razões que se prendem com a *«harmonia, certeza e segurança do sistema*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*jurídico*», de modo a «evitar a vulgarização de situações de “forum shopping”, pelo facto de os requisitos de qualificação serem mais simples para entidades que apenas se dediquem a instaurar acções colectivas nacionais». A DECO também levou a efeito considerações acerca desta matéria, sustentando que se justificaria, em ambos os casos, a adopção de procedimentos de designação idênticos, os quais teriam a bondade de evitar «a apreciação caso a caso pelo Tribunal».

Não foi esta, porém, a opção tomada pelo legislador, opção essa que, ao CSM, não cumpre questionar, perante a natureza política de tal opção.

Ainda no âmbito da utilização de conceitos com deficiente rigor técnico-jurídico, assinala-se, na noção de «medida de reparação», que é dada pelo artigo 3.º, alínea c), da presente iniciativa legislativa, o uso do conceito de “rescisão” contratual, termo que não é correspondente a qualquer uma das formas de cessação de um contrato, pois, como é sabido, a extinção das relações contratuais ocorre por *resolução*, *revogação* ou *caducidade*.

Importará, pois, repensar a redacção da norma nesta parte.

E, no seguimento do antes exposto, mais uma vez se regista a inadequabilidade – em termos de técnica legislativa – da referência, na remissão para uma determinada norma legal ou regime jurídico, à sua redacção actual (o que ocorre por diversas vezes no presente projecto de Decreto-Lei), pois é pressuposto que assim seja, isto é, que o legislador não esteja a referir-se a uma norma revogada.

A propósito da legitimidade activa para a instauração de acções colectivas transnacionais, o n.º 8 do artigo 7.º consagra, expressamente, para além do mais, que o Ministério Público é considerado entidade qualificada. Curiosamente, no artigo 5.º, quando o diploma apresenta quem são os titulares do direito de acção colectiva, não faz qualquer





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

referência ao Ministério Público, concretamente do ponto de vista da sua legitimidade para instaurar acções colectivas nacionais.

Ora, visando o presente regime criar um procedimento especial de defesa dos consumidores – face, para além do mais, ao previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto – a questão de saber se aquela entidade tem legitimidade processual activa para instaurar tais acções em Portugal pode ser problemática, não ficar integralmente clara do regime ora criado e dar oportunidade a interpretações que concluam pela exclusão dessa legitimidade, face à redacção do artigo 5.º e pela impossibilidade de, por via subsidiária, se convocar o disposto no artigo 16.º, da Lei 83/95, que é a norma que consagra a legitimidade activa do Ministério Público.

No artigo 7.º, concretamente, nos seus n.ºs 5 e 6, estabelece-se que a autoridade competente pode verificar o cumprimento dos requisitos por parte de uma entidade qualificada específica em caso de dúvidas quanto a tais requisitos por parte da Comissão Europeia ou de um Estado Membro, podendo revogar a designação dessa entidade quando verificar enquanto entidade qualificada.

Já no artigo 7.º, n.º 7, estabelece-se que qualquer profissional demandado em acção colectiva intentada por uma entidade qualificada relativamente à qual tenha fundadas reservas quanto ao cumprimento dos requisitos elencados no n.º 1, tem o direito de invocar tais reservas perante o Tribunal.

A redacção da norma sugere que: a| bastará a invocação da mera dúvida – presume-se que é isso que pretende significar-se com o uso do termo «reservas» -, o que pode suscitar questões de articulação com os ónus processuais de alegação, prova e impugnação; b| não se tratará de uma questão de conhecimento oficioso, o que parece permitir menos ao Tribunal do que permitem os n.ºs 5 e 6 às entidades aí referenciadas; c| presume-se que as





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

consequências processuais da verificação da inexistência de um requisito de designação como entidade qualificada sejam as da sua ilegitimidade, circunstância que, então, não poderá afastar a regra do artigo 578.º, do Código de Processo Civil, referente ao conhecimento oficioso das excepções dilatórias, contrariamente ao que a redacção da norma parece sugerir.

No artigo 9.º, n.º 2, estabelece-se que as entidades qualificadas de outros Estados Membros podem escolher, em cada caso concreto, os meios processuais mais adequados de entre aqueles que são disponibilizados pelo direito da União Europeia e pelo direito português. Trata-se de previsão legal inserida, como sobredito, no artigo 9.º, cuja epígrafe é *«propositura de acções colectivas transfronteiriças por entidades qualificadas de outros Estados Membros»*.

O exposto levanta uma questão. No preâmbulo da presente iniciativa legislativa, refere-se que se aproveita a necessidade de transposição da Directiva para estabelecer um *«regime específico de acção colectiva nacional para protecção dos direitos e interesses dos consumidores»* e afirma-se que se pretende que *«este seja o regime aplicável sempre que estejam em causa infracções às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Directiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses colectivos dos consumidores»*. Tais dizeres, interpretados em conjugação com a previsão de aplicação subsidiária da Lei n.º 83/95 pareceriam apontar no sentido de ser obrigatória a opção pelo regime processual estabelecido neste diploma.

Contudo, para as acções transfronteiriças, face à redacção da norma que ora apreciamos (cf. artigo 9.º), parece não ser essa a ideia do legislador. E para as acções colectivas nacionais, parece ficar sem se saber qual a real vontade daquele.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O artigo 10.º regula a questão do financiamento das acções colectivas para medidas de reparação, ou seja, de acordo com o disposto no artigo 3.º, medidas que exijam que um profissional proporcione aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento como indemnização, reparação, substituição, redução do preço, “*rescisão*” (sic) do contrato ou reembolso do valor pago, conforme o caso.

O estabelecido em tal artigo salvaguarda o fixado no artigo 10.º, da Directiva e teve ainda em consideração os contributos apresentados pelas entidades previamente ouvidas, designadamente, quanto à redacção do n.º 2, pese embora, a este concreto propósito, possa perguntar-se qual a consequência processual da consagração legal de tal exigência se a questão é de legitimidade.

No artigo 10.º, n.º 8, do presente projecto de Decreto-Lei, prevê-se, caso a entidade demandante não cumpra o disposto nos n.ºs 3 a 5 de tal norma, um convite ao aperfeiçoamento por parte do Tribunal. Decorre expressamente da norma que tal convite é para *«recusar (sublinhado nosso) ou fazer alterações ao financiamento por terceiro de forma a garantir o respeito pelo disposto na norma violada»*.

Ora, um convite judicial é sempre para que a parte supra a ausência de um pressuposto de que depende a validade ou a regularidade da instância e, neste caso concreto, com relevância do ponto de vista da sua legitimidade processual. Recebido o convite, a parte tem a faculdade de o aceitar, ou não, recusando-o. Por consequência, porque o Tribunal não convida nenhuma parte a recusar (essa é uma opção que a parte tem), parece-nos que a redacção da norma deve ser aperfeiçoada em conformidade com o exposto.

A redacção do n.º 9 do artigo 10.º surge-nos igualmente como pouco rigorosa. Tal número inicia-se dizendo que *«quando a legitimidade activa do demandante for rejeitada»* (sublinhado nosso) e, prossegue-se, *«nas circunstâncias previstas no número anterior, essa*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*rejeição não afecta os direitos dos titulares dos interesses abrangidos pela acção colectiva em causa, podendo o Ministério Público substituir-se ao demandante prosseguindo a acção».* Ora, o Tribunal não rejeita a legitimidade activa. O Tribunal rejeita – no sentido de indeferir ou de absolver da instância - o prosseguimento de uma acção, com fundamento na verificação de uma excepção dilatória de ilegitimidade – artigo 577.º, alínea e), do Código de Processo Civil. Por consequência, o que a norma deveria prever era algo como: verificada ou declarada pelo Tribunal a ilegitimidade activa do demandante.

Mas a norma do artigo 10.º, n.º 9 consagra ainda o que podemos ver como uma excepção ao disposto no artigo 260.º, do Código de Processo Civil, do qual resulta que, citado o réu, a instância deve manter-se a mesma, para além do mais, quanto às pessoas – princípio da estabilidade da instância.

Ora, face à sua redacção, parece não estar aqui em causa o suprimento da ilegitimidade activa pela intervenção de novas partes, a substituição da parte por sucessão ou por pacto entre vivos na relação substantiva em litígio ou por via dos incidentes de intervenção de terceiros. Assim como parece não estar igualmente em causa a intervenção acessória do Ministério Público, nos moldes a que a ela se refere o artigo 325.º, do Código de Processo Civil.

O que o legislador refere, em conformidade, aliás, com a Directiva, é que, declarada a ilegitimidade activa do demandante, os interesses dos consumidores se mantêm incólumes e, indo para além do que se consagra na Directiva, comete o prosseguimento da acção ao Ministério Público, o que não faz, diga-se, de modo obrigatório – ou seja, não impõe a esta entidade que prossiga a acção, referindo ao invés que o Ministério Público *«pode»* fazê-lo. Trata-se de uma solução legal idêntica àquela que se encontra consagrada no artigo 16.º, da Lei n.º 83/95, cujo funcionamento e aplicabilidade já estará estabilizada, em termos de prática judiciária.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No artigo 11.º da presente iniciativa legislativa, consagra-se um procedimento de consulta prévia pelos titulares do direito de acção colectiva, impondo-se que as medidas inibitórias definitivas destinadas a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática considerada uma infracção, apenas podem ser requeridas após um *«processo de consulta prévia com o profissional»*, consulta essa que ocorre por via de *«comunicação ao profissional, através de carta registada com aviso de recepção, e inclui obrigatoriamente: a) Descrição da conduta ou dos factos cuja prática deve cessar ou que possam ter causado danos aos consumidores; e b) As normas da legislação de protecção dos consumidores violadas»*.

Trata-se de um requisito prévio à instauração de uma acção com vista à obtenção de uma *«medida inibitória»*, medida esta que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea d) é a que visa fazer cessar ou identificar ou proibir uma prática ilícita, na qual se inclui: a declaração da ilicitude da prática; a obrigação de publicar a decisão judicial no todo ou em parte; a obrigação de publicar uma declaração rectificativa; a prestação pelo profissional de informações devidas aos consumidores.

Assim, torna-se obrigatória a comunicação supra descrita ao profissional. Pese embora se possa compreender e aceitar o argumento segundo o qual se trata de um requisito prévio que pode ser prejudicial e até comprometer a propositura de acções inibitórias, designadamente, nos casos em que não seja possível esse contacto com o profissional, antevemos – face à natureza das medidas inibitórias *supra* descritas que tal poderá levar à desnecessidade da instauração destas acções – por suprimento, pelo profissional, do comportamento indevido e, por consequência, por obtenção, por via extrajudicial – nos casos em que tal é possível da finalidade da acção judicial.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O artigo 12.º materializa a consagração – conforme previsto na Directiva – da regra da manifestação expressa da vontade de serem representados em acção colectiva, por parte dos consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal. Na sua redacção originária, ou melhor dizendo, na redacção do Decreto-Lei Autorizado, previa-se que a data relevante para aferir a residência era a da propositura da acção colectiva. Na sequência de contributos apresentados por algumas das entidades acima referenciadas, a redacção do n.º 1 do artigo 12.º foi alterada, passando a prever-se que o momento temporal relevante para aferir da residência habitual em Portugal é o da citação dos titulares dos interesses em causa na acção colectiva.

Não obstante assim ser, facto é que o preâmbulo do diploma se mostra em contradição com o consagrado em tal norma legal, não se tendo adequado, nessa sede, as razões pelas quais se decidiu alterar a redacção originária da norma e, dizendo-se, assim, em contradição com o teor do artigo que a data relevante é a da propositura da acção, quando se veio a consagrar a da citação dos titulares dos interesses em causa na acção colectiva.

No artigo 13.º, n.º 1, está prevista a possibilidade de o demandante que tenha *«produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a acção colectiva e tenha indicado outros meios de prova que se encontram na posse do demandado ou de terceiros»* e que tenha indicado outros meios de prova que *«estejam na posse do demandado ou de terceiros»* requerer, fundamentadamente, ao Tribunal que seja ordenada a apresentação de tais meios de prova por aqueles.

Mais uma vez se assinala, em conformidade, aliás, com o texto da Directiva, a utilização de conceitos vagos e indeterminados, assim como a deficiente redacção da norma, na parte em que nela é usado o conceito de *posse*.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Relembra-se que o conceito de posse encerra em si um sentido técnico-jurídico muito preciso: «a posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real» (cf. artigo 1251.º).

E, pese embora surja como evidente que a utilização de tal conceito no enunciado legal do artigo 13.º, n.º 1, não é levada a efeito em sentido técnico-jurídico, é nosso entendimento que, em todo o caso, tal utilização deverá ser evitada por uma questão de rigor. Veja-se que o Código de Processo Civil, nos seus artigos 429.º e 432.º, contém regras sobre a junção de documentos na disponibilidade da parte contrária ou de terceiros, que estão adequadamente formuladas sem a utilização do termo *posse*, o que nos leva a questionar – até por razões de unidade do sistema jurídico, quanto à linguagem usada nos enunciados legais – por que razão não se construiu, na presente iniciativa legislativa, uma previsão normativa de conteúdo semelhante ao daquelas normas usando-se a correcta menção legal a «documentos em poder da parte contrária ou de terceiro».

Por consequência, assinalando-se que se trata, no artigo 13.º, da consagração legal de um regime mais exigente do que o que resulta dos artigos 429.º e 432.º, do Código de Processo Civil, entendemos que o termo *posse* deverá ser substituído pela expressão *poder*.

A propósito do artigo 16.º, salienta-se que, no n.º 4, é usado o presente do indicativo – conforme decorre, aliás, das regras de legística – ao dizer-se que «a *sentença condenatória indica*». Porém, no n.º 5 do mesmo artigo, ao invés de se manter a técnica legislativa – que é a correcta – refere-se que «a *sentença condenatória deve indicar*». Deverá, pois, a redacção de tal n.º ser rectificadora em conformidade.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Sinaliza-se que foi aditada à versão do Decreto-Lei Autorizado um n.º 5 ao artigo 16.º, passando os seus actuais n.ºs 6, 7 (parcialmente) e 8 a corresponder aos n.ºs 5 a 7 do anterior diploma.

Não obstante o exposto, facto é que o n.º 8 do artigo 16.º do projecto de Decreto-Lei em apreciação se remete para o n.º 5, quando se deveria ter remetido para o n.º 6. Haverá, pois, que rectificar a redacção da norma em conformidade.

O artigo 18.º, n.º 1 do presente projecto de Decreto-Lei encontra-se redigido de modo pouco claro e também incompleto.

Vejamos. Ao consagrar que, *«para efeitos de imputação de custas processuais aos titulares do direito de acção colectiva previstos no artigo 5.º, é aplicável o regime de isenção previsto no Decreto-Lei n.º 34/2008, de 24 de Fevereiro, que estabelece o Regime das Custas Processuais»*, presume-se que o legislador quis dizer que os titulares do direito de acção estão isentos de custas nos termos fixados no Regulamento das Custas Processuais. Ora, o regime de isenção de custas consta do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais e, concretamente, no seu n.º 1, alínea b), está prevista a isenção de custas para as entidades que sejam titulares do direito de acção popular, decorrendo dos n.ºs 5 e 6 que a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido e, sem prejuízo disso, pelo pagamento dos encargos a que deu origem no processo, quando a sua pretensão for totalmente vencida. Se era para esta norma que o legislador pretendia remeter, deverá dizê-lo claramente.

### 3| Em conclusão

3.1| O presente projecto de Decreto-Lei salvaguarda, em termos de objecto, sentido e extensão, a autorização legislativa que foi concedida ao Governo pela Assembleia da República, através da Lei n.º 60/2023, de 31 de Outubro.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.2| Genericamente, a presente iniciativa legislativa vai de encontro à Directiva em que se funda, dela faz uma adequada transposição e materializa opções de política legislativa que não colocam em causa a unidade do sistema jurídico.

3.3| Ocorre, porém, que algumas das opções materializadas no diploma em apreciação não se encontram devidamente justificadas ou surgem em contradição com o seu enunciado preambular, sendo ainda que alguns dos seus enunciados normativos se encontram formulados, do ponto de vista técnico jurídico, de modo insuficientemente rigoroso e preciso.

3.4| Dão-se, pois, por integralmente reproduzidas as observações vertidas no ponto 2.3.3| *supra*.

\*

Lisboa, 20.11.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**

*Adjunto*

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
05c67e378bec3fe2218cc7ce8092b8e34bddbcbf  
Dados: 2023.11.20 10:31:38

